



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.18667/2025

Projeto de Lei nº. 68/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N° 49/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 68/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio “Dispõe sobre o programa “Cine Social” no Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O Vereador Celso Nicácio no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre o programa “Cine Social” no Município de Araucária e dá outras providências.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A apresentação da propositura visa proporcionar a população de forma geral acesso a cinema de forma gratuita, atividade essa que favorecem o desenvolvimento pessoal saudável e equilibrado, e nessa perspectiva, exibir filmes para a população é uma forma de contribuir para sua qualidade de vida, além de abrir campos para uma experiência social que amplia as interações entre os munícipes nos espaços públicos de forma agradável. Além disso, é cediço que muitas pessoas não possuem condições de acesso ao lazer e cultura de forma ampla e irrestrita, em especial as pessoas em vulnerabilidade social, com isso, amplia de forma muito significativa a possibilidade dessas pessoas, crianças, jovens e adultos a serem beneficiadas com cultura e lazer de qualidade. Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de beneficiar a população em geral, principalmente, pessoas em vulnerabilidade social.” Após breve





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.'

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaboração final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O projeto está em consonância com os preceitos constitucionais, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades, previstos no Art. 5º da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos o direito ao lazer e à cultura e também O Art 23 § V da Constituição Federal menciona o dever dos municípios com a cultura.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Além disso, o projeto também está alinhado com as diretrizes da Lei nº 12.243/2010, que trata da inclusão de filmes brasileiros na programação de cinemas públicos, ao buscar expandir o acesso à cultura no município.

3.1.12 Reabilitar os teatros, praças, centros comunitários, bibliotecas, cineclubes e cinemas de bairro, criando programas estaduais e municipais de circulação de produtos, circuitos de exibição cinematográfica, eventos culturais e demais programações.

4.3.8 Fomentar a associação entre produtores independentes e emissoras e a implantação de polos regionais de produção e de difusão de documentários e de obras de ficção para rádio, televisão, cinema, internet e outras mídias.

Em relação à eventual criação de despesas para o município, cabe destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado no Tema nº 917 de Repercussão Geral, segundo o qual não incorre em vício de constitucionalidade o projeto de lei de iniciativa do vereador que cria despesas para a administração municipal, desde que não trate da estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico de seus servidores. Nesse caso, o projeto estabelece diretrizes gerais para o programa “Cine Social” sem atribuir responsabilidades específicas às Secretarias ou órgãos do





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Executivo, o que é compatível com a Constituição Federal, conforme art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”.

Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

O projeto está em conformidade com a **Lei Federal Complementar nº 95/1998**, que regula a elaboração, a redação e a alteração das leis. Embora o projeto esteja em conformidade com os requisitos legais e constitucionais.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 68/2024. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Araucária, 01 de abril de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

02/04/2025 08:22:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2025 08:22 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/pb7df1ebd66be4>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 49/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 68/2025.

Araucária, 08 de abril de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
08/04/2025 14:58:57

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER
09/04/2025 14:21:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2025 14:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p658960372e4d5>.

